



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

TRE
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

INFORMATIVO

TRE-PI

AGOSTO 2022
Ano XI – Número 8

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

01 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO.....7

- Recurso em ação de impugnação de mandato eletivo – desprovimento.

02 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.....8-9

- Recurso eleitoral. ação de investigação judicial eleitoral. eleições 2020. prefeito. vice-prefeito. gravação telefônica sem autorização judicial. flagrante preparado. ilicitude da prova. aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada. captação ilícita de sufrágio. ilícito eleitoral não comprovado. abuso de poder econômico. ausência de provas incontestes das alegações feitas pela coligação recorrente. recurso desprovido.
- Recurso eleitoral. eleições 2020. candidatos. prefeito e vice-prefeito. ex-prefeito. ação de investigação judicial eleitoral. ação de impugnação de mandato eletivo. preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade. rejeitada. mérito. abuso de poder político e econômico. captação ilícita de sufrágio. compra de apoio político. contratações e licitações irregulares. inauguração de posto de saúde em período eleitoral. ausência de robustez. conjunto probatório frágil. prova exclusivamente testemunhal. sentenças de improcedência. recurso conhecido e desprovido.
- Recurso eleitoral. eleições 2020. candidatos. prefeito e vice-prefeito. ex-prefeito. ação de investigação judicial eleitoral. ação de impugnação de mandato eletivo. preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade. rejeitada. mérito. abuso de poder político e econômico. captação ilícita de sufrágio. compra de apoio político. contratações e licitações irregulares. inauguração de posto de saúde em período eleitoral. ausência de robustez. conjunto probatório frágil. prova exclusivamente testemunhal. sentenças de improcedência. recurso conhecido e desprovido.

03 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....10-14

- Embargos de declaração. prestação de contas. vícios inexistentes. Improvimento.
- Embargos de declaração. eleições 2016. recurso eleitoral. ação de investigação judicial eleitoral. vícios inexistentes. parcial provimento.
- Embargos de declaração. prestação de contas. suposta omissão e contradição. acórdão proferido de forma clara e suficientemente fundamentado. inexistência de vício. rediscussão da matéria. Desprovimento.
- Embargos de declaração. prestação de contas. partido democrático trabalhista. exercício financeiro de 2019. omissões. obscuridade. inexistência dos vícios previstos no artigo 1.022 do cpc. matéria devidamente enfrentada. pretensão de reexame da causa. recurso conhecido, mas desprovido.
- Embargos de declaração. prestação de contas anual. partido político. exercício financeiro 2020. contas aprovadas com ressalvas. existência de omissão no acórdão. omissão sanada com análise da documentação apresentada. manutenção das razões de decidir. embargos parcialmente acolhidos. sem atribuição de efeitos infringentes.
- Segundo embargos de declaração. art. 275 do código eleitoral c/c o art. 1.022, do cpc. alegação de omissão no acórdão embargado. ausência de manifestação sobre gastos havidos com combustíveis. reconhecimento apenas para suprir a omissão reconhecida. não concessão de efeitos infringentes. acolhimento parcial.
- Embargos de declaração. efeitos infringentes. art. 275, do ce, c/c o art. 1.022, do cpc. prestação de contas. eleições 2020. aprovação com ressalvas. devolução de recursos ao tesouro nacional. alegação de contradição na decisão embargada. discordância com os fundamentos lançados em parte do julgado. ausência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022, do cpc. tentativa de rediscussão da matéria já decidida. embargos rejeitados.
- Embargos de declaração. recurso eleitoral. propaganda eleitoral antecipada. rede social. vícios inexistentes. desprovimento.

- Embargos de declaração. ação de investigação judicial eleitoral. desincompatibilização. abuso de poder. conduta vedada. sentença. pedido julgado improcedente no juízo a quo. recurso. preliminar de preclusão da análise da matéria. preliminar que se confunde com o mérito. ausência de provas robustas. fragilidade do conjunto probatório. recurso a que se nega provimento. embargos de declaração. omissão não verificada. Desprovimento.
- Embargos de declaração. recurso eleitoral. prestação de contas. vícios inexistentes. improviso.
- Embargos de declaração. recurso eleitoral. prestação de contas. vícios inexistentes. improviso.

04 PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO.....15-17

- Recurso eleitoral. prestação de contas. eleições 2020. candidato. vereador. desaprovação. ausência de recibos eleitorais. utilização de recursos do fundo especial de campanha. pagamento de honorários de advogado. apresentação de nota fiscal e contrato de prestação de serviços. despesa comprovada. omissão de gastos. ausência de registro de despesa. falta de transparência entre receitas arrecadadas e gastos efetuados na campanha. falha insanável. sentença mantida. contas desaprovadas. recurso desprovido.
- Recurso. prestação de contas. candidatos. prefeito e vice-prefeito. campanha. eleições 2020. contas julgadas não prestadas. omissão dos documentos obrigatórios. ausência da mídia. julgamento. não prestadas. preliminar. documentos juntados ao recurso. prestação de contas retificadora apresentada intempestivamente. preclusão. não conhecimento. acolhimento. mérito. falta dos documentos obrigatórios. art. 53 resolução TSE n. 23.607/2019. extratos bancários. comprovantes dos gastos com recursos do fundo partidário e do fefc. não comprovação de recolhimento das sobras financeiras de campanha à direção partidária e ao tesouro nacional. prejudicado o controle das contas de campanha pela justiça eleitoral. inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. conhecimento. provimento parcial do recurso. contas desaprovadas.
- Recurso. prestação de contas. eleições 2020. candidato. vereador. contas julgadas como não prestadas. ausência de extratos bancários e documentação fiscal. contas bancárias não registradas na prestação de contas. sobras de campanha sem recolhimento ao partido. provimento parcial do recurso para desaprovar as contas.
- Recurso. prestação de contas. eleições 2020. candidata. cargo. vereador. desaprovação das contas. omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis. art. 35, § 3º, da resolução TSE nº 23.607/2019. desprovimento do recurso.

05 PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO.....18-24

- Recurso eleitoral. prestação de contas. eleições 2020. partido político. diretório municipal. desaprovação. preliminar de inadmissibilidade da juntada de documentos na fase recursal. acolhimento. preclusão temporal. mérito. resolução TSE 23.607/2019. omissão da prestação de contas parcial. ausência de abertura das contas bancárias. omissão dos extratos bancários das contas de campanha. prejuízo à fiscalização e ao controle das contas de campanha pela justiça eleitoral. falhas graves e insanáveis. impossibilidade de incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso. conhecimento e desprovimento do recurso. desaprovação das contas.
- Prestação de contas. partido político. eleições 2020. irregularidades. aprovação com ressalvas.
- Recurso eleitoral. prestação de contas. eleições 2020. partido político. ausência de comprovantes das despesas realizadas com honorários advocatícios e contábeis. inobservância de disposições contidas na resolução TSE nº 23.607/2019. falhas de natureza grave. inviabilidade de mitigação das consequências em virtude dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. contas desaprovadas. sentença mantida.

- Recurso eleitoral. eleições 2020. atos de campanha praticados sem observância de orientações/recomendações emitidas pela administração estadual e pelo ministério público para conter a disseminação da covid-19. providências administrativas sem caráter vinculante. irregularidade não caracterizada. sentença mantida.
- Prestação de contas. partido político. exercício financeiro 2019. partido e agentes responsáveis regularmente notificados. contas desaprovadas. devolução de valores.
- Recurso eleitoral. prestação de contas. eleições 2020. resolução TSE nº 23.607/2019. órgão partidário municipal. omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial. prestação de contas entregue intempestivamente. ausência de extratos bancários e de informações sobre gastos com serviços jurídico e contábil. irregularidades de natureza grave. contas desaprovadas. sentença confirmada.
- Prestação de contas anual. partido político. exercício de 2018. diretório estadual. resolução TSE n. 23.546/2017 c/c resolução TSE n.º 23.604/2019. preliminar de juntada extemporânea de documentos em razões finais intempestivas. preclusão. acolhimento. mérito. presença de falha formais. omissão de justificativa acerca da não discriminação, no demonstrativo de receitas e despesas, das transferências efetuadas aos candidatos, ocasionando a não especificação de tais transferências. omissão dos recibos eleitorais referentes às transferências financeiras recebidas do diretório nacional. contratos de despesas não assinados. impropriedades. demais falhas. gravidade. omissão do extrato bancário referente à aplicação financeira. divergência de valores em confronto dos extratos e do demonstrativo de receitas e gastos. ausência de apresentação de documento fiscal para comprovação de despesas pagas com recursos do fundo partidário. emissão de notas fiscais em competências diversa. violação dos princípios contábeis da competência e oportunidade. despesas contratadas em 2018 e as notas fiscais emitidas apenas em 2019. despesas com recurso do fundo partidário. não apresentação de documentos fiscais de gastos realizados com receitas decorrentes do fundo partidário. ausência de comprovação bancária, com identificação do cpf ou cnpj do beneficiário, relativo a despesas pagas com recursos do fundo partidário. pagamento de encargos contratuais e /ou multas com recursos do fundo partidário. despesa com serviço de turismo em confronto com a legislação. destinação de menos de 5% do total recebido do fundo partidário para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. falhas que, examinadas em conjunto, comprometem a transparência e a confiabilidade das contas. percentual acima dos 10%. precedentes desta corte. inviabilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas. contas desaprovadas. determinação de devolução de valores ao tesouro nacional. aplicação de multa.
- Recurso em prestação de contas anual. exercício financeiro de 2020. partido. comissão provisória municipal. fim da vigência. ausência de advogado regularmente constituído. ausência de intimação do diretório estadual. preliminar de nulidade de sentença. acolhida. retorno dos autos à zona de origem.

06 PROCESSO ADMINISTRATIVO.....25-26

- Processo administrativo. recurso. servidor. participação em curso de capacitação. aula ministrada em feriado municipal. servidores sujeitos a trabalho remoto no período de realização do curso. vedação de registro como labor além jornada. portaria tre-pi nº 739/2020. ausência de autorização prévia e específica para o labor além-jornada. resolução tre-pi nº 244/2012. ausência de caráter absoluto do princípio da vedação do enriquecimento sem causa da administração pública. desprovimento.
- Processo administrativo. relatório anual de atividades de auditoria interna – RAIN. exercício de 2021. cumprimento da resolução cnj nº 308/2020. aprovação.

- Processo administrativo. pedido de renúncia. cargo de juiz eleitoral. cumprimento das formalidades legais pela magistrada. ato unilateral e potestativo. homologação referendada. determinação de abertura de novo edital de inscrição de interessados para preenchimento de vaga de juiz da 6ª zona eleitoral. manutenção do exercício das funções eleitorais pelo juiz designado pela portaria até dois meses após a eleição. cumprimento da resolução TSE nº 21.009/2002.
- Resolução nº 454, de 9 de agosto de 2022. altera as resoluções nº 365, de 18 de setembro de 2018, e nº 430, de 8 de novembro de 2021, dispondo sobre a destinação de funções comissionadas ao núcleo de assistência e apoio às atividades desenvolvidas pela procuradoria regional eleitoral e ao núcleo de governança, gestão e inovação – NGI.
- Recurso. processo administrativo. rescisão unilateral de contrato. atrasos e inexequção de ordens de serviço. prejuízos para a administração. recurso desprovido.
- Solicitação de agregação de seções que ficam abaixo do mínimo fixado na resolução tre/pi 450/2022. necessidade justificada. previsão legal. aplicação do art. 117, § 1º, do código eleitoral. deferimento.
- Solicitação de agregação eleitoral. seções agregadas que extrapolam o número de eleitores fixados na resolução tre/pi 450/2022. necessidade justificada. previsão legal. aplicação do art. 117, § 1º, do código eleitoral. deferimento.
- Recurso desprovido. pena advertência.

07 MANDADO DE SEGURANÇA.....27-28

- Processual. sentença concessiva de mandado de segurança. sujeição ao duplo grau de jurisdição (lei nº 12.016/2016, art. 14, § 1º). abertura de contas bancárias para movimentação de recursos em campanhas eleitorais. concorrentes nas eleições 2020. lei nº 9.504/1997, art. 22, § 1º, inciso i. resolução TSE nº 23.607/2019. direito líquido e certo dos impetrantes. sentença confirmada.
- Processual. sentença concessiva de mandado de segurança. sujeição ao duplo grau de jurisdição (lei nº 12.016/2016, art. 14, § 1º). abertura de contas bancárias para movimentação de recursos em campanhas eleitorais. concorrentes nas eleições 2020. lei nº 9.504/1997, art. 22, § 1º, inciso i. resolução TSE nº 23.607/2019. direito líquido e certo dos impetrantes. sentença confirmada.

08 REPRESENTAÇÃO.....29-31

- Processual. sentença concessiva de mandado de segurança. sujeição ao duplo grau de jurisdição (lei nº 12.016/2016, art. 14, § 1º). abertura de contas bancárias para movimentação de recursos em campanhas eleitorais. concorrentes nas eleições 2020. lei nº 9.504/1997, art. 22, § 1º, inciso i. resolução TSE nº 23.607/2019. direito líquido e certo dos impetrantes. sentença confirmada.
- Recurso. representação. propaganda eleitoral extemporânea. convenção partidária. transmissão e divulgação pelo facebook. ausência de pedido explícito de votos e de utilização de magic words. não configuração. recurso conhecido e provido.
- Eleições 2020. representação. divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro em rede social. desobediência ao art. 33, § 3º, da lei 9.504/97 e ao art. 17 da resolução TSE 23.600/19. configuração. desprovimento ao recurso.
- Recurso em representação. eleições 2022. propaganda eleitoral antecipada ou extemporânea. uso de painel. ambiente fechado não destinado a exposição ao público em geral. não configuração de outdoor. distribuição de camisetas e bonés. padronagem diferentes e inexistência de provas mínimas de distribuição. elementos probatórios insuficientes. manutenção da decisão monocrática. desprovimento.
- Representação. doação acima do limite legal. pessoa física. sentença. improcedência. recurso. provimento em parte. imposição de multa de 50% do excesso.

09 REVISÃO ELEITORAL.....	32
• Recurso eleitoral. revisão eleitoral. resolução TSE nº 23.659/2021. ausência de comprovação do pagamento de multa eleitoral. ausência de diligência. indeferimento. intimação do eleitor. apresentação de GRU na via recursal. possibilidade. sentença reformada.	
10 TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL.....	33
• Eleições 2022. recurso eleitoral. transferência de domicílio eleitoral. matéria regrada pela resolução nº 23.659/2021 do TSE. decisão de indeferimento do pedido da eleitora pois a mesma não comprovou tempo mínimo de três meses de vínculo com o município. apresentação de documento que isolado não é apto à comprovar domicílio. recurso improvido.	
11 ANEXO I – DESTAQUE.....	34-43
12 ANEXO II – PROCESSOS DISTRIBUÍDOS/JULGADOS – MÊS JULHO DE 2022.....	44

01 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

RECURSO ELEITORAL N° 0600001-86.2021.6.18.0034. ORIGEM: BURITI DOS MONTES (34ª ZONA ELEITORAL – CASTELO DO PIAUÍ). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 18 DE AGOSTO DE 2022.

RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – DESPROVIMENTO. DEPOIMENTOS. Os depoimentos colhidos em juízo conduzem à conclusão de que não há provas da prática de abuso de poder econômico ou captação ilícita de sufrágio por parte do investigado. MÍDIA. Sintonia entre os depoimentos dos informantes, o teor do áudio e as afirmações do investigado, sendo que pequenas divergências nos relatos não servem para incriminar quem quer que seja, ainda mais quando convergem em pontos essenciais. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. Doação de benesses “(...) somente configurará captação ilícita de sufrágio se houver, conjuntamente, pedido explícito ou implícito de votos. Precedentes. (...) 4. Agravo regimental desprovido.” (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11434, Acórdão de 07/11/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2014, Página 36–37). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. Não há comprovação de abuso de poder econômico, já que, conforme pacificado pelo TSE, “abusa do poder econômico o candidato que despende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desdobramento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral” (TSE – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11708, Acórdão de 18.03.2010, Relator Min. Felix Fischer. Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico – tomo 70 – data 15.04.2010, página 18/19). PROVA ROBUSTA. É impreterível que se tenha nos autos prova robusta e incontrovertida da prática de ilícitos eleitorais. POTENCIALIDADE LESIVA. Inexistindo provas robustas da ocorrência de abuso do poder político, econômico e/ou captação ilícita de sufrágio de eleitores, o que já se mostra suficiente para impor a improcedência da ação, torna-se desnecessária a análise da potencialidade lesiva.

02 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL N° 0600384-86.2020.6.18.0038. ORIGEM: PAULISTANA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 18 DE AGOSTO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. VICE-PREFEITO. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FLAGRANTE PREPARADO. ILICITUDE DA PROVA. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ILÍCITO ELEITORAL NÃO COMPROVADO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVAS INCONTESTES DAS ALEGAÇÕES FEITAS PELA COLIGAÇÃO RECORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Gravações telefônicas clandestinas, decorrente de flagrante preparado. Gravações feitas sem autorização judicial e sem o conhecimento do outro interlocutor. As gravações telefônicas utilizadas no presente feito não têm aptidão para comprovar a captação ilícita de sufrágio. Precedentes do TSE.

2. Diante da ilicitude da prova, é forçoso reconhecer a ilegalidade e a inutilidade das provas dela decorrentes, impondo-se ainda repudiar os demais elementos probatórios advindos dessa prova, haja vista a sua ilicitude por derivação (teoria dos frutos da árvore envenenada).

3. Nos termos da jurisprudência do c. TSE, a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso do poder econômico requer provas robustas e incontestes, não podendo se fundar em meras presunções.

4. Todas as provas decorrem de uma única testemunha, a qual, durante depoimento prestado em Juízo, afirmou categoricamente que mantinha compromisso com o candidato da coligação recorrente, consistindo na troca de seu voto e apoio político por trabalho na Administração Pública em caso de vitória nas Eleições 2020.

5. A valoração de todo o acervo probatório deve ser feita de forma comedida, uma vez que pode indicar propensão, ainda que imbuída de boa-fé subjetiva, a que o processo judicial tenda a determinado resultado.

6. Insuficiente o conjunto probatório dos autos para condenar os recorridos pela prática de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico.

7. *Recurso conhecido e desprovido.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600002-37.2021.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA, JULGADO EM 22 DE AGOSTO DE 2022.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. EX-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REJEITADA. MÉRITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. COMPRA DE APOIO POLÍTICO. CONTRATAÇÕES E LICITAÇÕES IRREGULARES. INAUGURAÇÃO DE POSTO DE SAÚDE EM PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE ROBUSTEZ. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SENTENÇAS DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 – A parte recorrente manifestou o seu inconformismo, ainda que sucintamente, de modo a permitir a compreensão da controvérsia, apontando os motivos fáticos e jurídicos pelos quais entende que merece novo provimento jurisdicional. Preliminar rejeitada.

2 – Os elementos de prova trazidos aos autos, consistentes nas informações extraídas de documentos e da produção de prova testemunhal, não foram aptos a comprovar a prática de condutas descritas nos artigos 41–A e 30–A da Lei nº 9.504/97 tampouco caracterizadoras de abuso de poder político e/ou econômico.

3 – Nas ações eleitorais, pela própria natureza dos direitos nela invocados, mormente o interesse público envolvido, os fatos alegados pelo autor da ação devem ser robustamente comprovados, o que não se verifica no caso dos autos, não sendo permitido condenar-se a penas severas de cassação do mandato ou de inelegibilidade, com base em meras presunções.

4 – Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600478-12.2020.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 22 DE AGOSTO DE 2022.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. EX-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REJEITADA. MÉRITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. COMPRA DE APOIO POLÍTICO. CONTRATAÇÕES E LICITAÇÕES IRREGULARES. INAUGURAÇÃO DE POSTO DE SAÚDE EM PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE ROBUSTEZ. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SENTENÇAS DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 – A parte recorrente manifestou o seu inconformismo, ainda que sucintamente, de modo a permitir a compreensão da controvérsia, apontando os motivos fáticos e jurídicos pelos quais entende que merece novo provimento jurisdicional. Preliminar rejeitada.

2 – Os elementos de prova trazidos aos autos, consistentes nas informações extraídas de documentos e da produção de prova testemunhal, não foram aptos a comprovar a prática de condutas descritas nos artigos 41–A e 30–A da Lei nº 9.504/97 tampouco caracterizadoras de abuso de poder político e/ou econômico.

3 – Nas ações eleitorais, pela própria natureza dos direitos nela invocados, mormente o interesse público envolvido, os fatos alegados pelo autor da ação devem ser robustamente comprovados, o que não se verifica no caso dos autos, não sendo permitido condenar-se a penas severas de cassação do mandato ou de inelegibilidade, com base em meras presunções.

4 – Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido.

03 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600267–15.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 1º DE AGOSTO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INEXISTENTES. IMPROVIMENTO.

– Inexistem vícios passíveis de gerar a correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. – A matéria foi explicitamente debatida, mantendo-se inalterado o resultado do acórdão objurgado. – Embargos conhecidos e desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600376–63.2019.6.18.0000. ORIGEM: BARRAS/PI (6ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 2 DE AGOSTO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VÍCIOS INEXISTENTES. PARCIAL PROVIMENTO.

– Inexistem vícios passíveis de gerar a correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.

– A matéria foi explicitamente debatida, mantendo-se inalterado o resultado do acórdão objurgado.

– Embargos providos apenas para adotar também, como fundamentação, voto de outro membro desta Corte, anteriormente proferido nos mesmos autos em análise da mesma matéria. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600288–59.2018.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA–PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 08 DE AGOSTO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUPosta OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO DE FORMA CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESPROVIMENTO.

1. Inexistem vícios, porquanto todas as alegações e documentos foram devidamente analisados, tendo a decisão sido proferida de forma clara, coerente e devidamente fundamentada.

2. Não se admite rediscussão da matéria na estreita via dos aclaratórios.

3. Desprovimento dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600296–65.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 08 DE AGOSTO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. OMISSÕES. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.
2. A omissão que desafia os declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e que se mostra prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar nova decisão ou modificar o entendimento assentado pelo Tribunal.
3. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado, fundamentadamente, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, impõe-se o desprovimento dos aclaratórios.
4. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte.
5. Embargos conhecidos e desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600121-37.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 11 DE AGOSTO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. OMISSÃO SANADA COM ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. MANUTENÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. No caso, há omissão a ser sanada, para corrigir premissa equivocada no julgamento, que não considerou um documento juntado aos autos em sede de diligências. Entretanto, o exame ora realizado não alterou o fundamento da decisão embargada, a qual deve ser mantida.
2. Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600353-03.2020.6.18.0059. ORIGEM: SANTA LUZ/PI (59ª ZONA ELEITORAL – CRISTINO CASTRO/PI). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 11 DE AGOSTO DE 2022.

SEGUNDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C O ART. 1.022, DO CPC. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE GASTOS HAVIDOS COM COMBUSTÍVEIS. RECONHECIMENTO APENAS PARA SUPRIR A OMISSÃO RECONHECIDA. NÃO CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Por expressa previsão no art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.22, do CPC, são admissíveis embargos de declaração apenas para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.
2. Na espécie, as alegações acerca dos documentos desconsiderados na decisão que apreciou o recurso e na resultante dos primeiros embargos teria, ainda que em tese, força para modificar a decisão e, caso tempestiva, promover a modificação do julgado. Contudo, os documentos desconsiderados foram apresentados depois da expedição do parecer técnico conclusivo, quando já alcançado pela preclusão temporal.
3. Por força do disposto no art. 489, § 1º, IV, do CPC, “não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”, considerando omissa a decisão que incorrer nessa conduta, conforme preceitos do inciso II, parágrafo único, do art. 1.022, do CPC.
4. Embargos de declaração acolhidos em parte, para suprir a omissão reconhecida, sem conceder-lhes efeitos infringentes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600422-18.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 11 DE AGOSTO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 275, DO CE, C/C O ART. 1.022, DO CPC. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. DISCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS LANÇADOS EM PARTE DO JULGADO. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022, DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Por remissão do art. 275, do Código Eleitoral, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas, de modo taxativo, no art. 1022, do Código de Processo Civil.
2. No caso, o partido embargante alegou a presença de contradição no acórdão, em razão de divergência de interpretação dada ao disposto no § 7º, inciso I, do Art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019, por ter contrariado sua pretensão de considerar regular o compartilhamento de recursos do Fundo Partidário com candidatos a vereadores de partidos distintos com os quais o embargante mantém coligação nas eleições majoritárias.
3. Tratando-se de contas regular e integralmente analisadas, com decisão harmônica em relação à fundamentação que lhe deu suporte, não há que se falar em contradição apta a promover a sua integração. Ademais, na linha do entendimento perfilado no TSE, “a contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna, havida entre a fundamentação e o dispositivo ou entre fragmentos da decisão embargada, e não o descompasso entre a conclusão adotada pelo Tribunal e o entendimento apresentado pela parte.” (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060272621, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônico, Tomo 92, Data 20/05/2022)
4. Conforme jurisprudência do TSE, “os embargos de declaração não se prestam a promover rediscussão da causa, reapreciar fundamentos do acórdão, mas, tão somente, a ajustar e corrigir deficiências do aresto fundadas em um dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral. (...).” (Precedente: RESPE – Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 65225 – GOIATUBA – GO, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 172, Data 06/09/2016, Página 27/28)
5. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão mantido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECURSO ELEITORAL Nº 0600098-13.2020.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL).RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 25 DE AGOSTO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDE SOCIAL. VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO.

- Inexistem vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorre de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.
- A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado. Embargos conhecidos, porém, improvidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600232-38.2020.6.18.0038. ORIGEM: QUEIMADA NOVA/PI (38ª ZONA ELEITORAL – PAULISTANA/PI). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 25 DE AGOSTO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA. SENTENÇA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE NO JUÍZO A QUO. RECURSO. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DA ANÁLISE DA MATÉRIA. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. DESPROVIMENTO.

1. O Acórdão impugnado se encontra devidamente fundamentado e a relatora o apresentou de forma clara e coerente aos fatos expostos para chegar à conclusão final, sendo, portanto, o decisum desprovido de qualquer omissão.
2. Apreciação foi considerada omissa pela embargante dizem respeito à inauguração de obra pública durante o período vedado, bem como ausência de consideração dos depoimentos testemunhais. No entanto, conforme consta expressamente do Acórdão objurgado, não se reconheceu a realização de obra no período vedado, fato comprovado inclusive por meio da análise dos depoimentos testemunhais. Portanto, não há que se falar em omissão a ser sanada.
3. O julgador não precisa enfrentar todas as “teses” trazidas no recurso, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão, como se depreende da inteligência do artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Eleitorais.
4. O Tribunal Superior Eleitoral tem jurisprudência pacificada no sentido de que “A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejulgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador (ED-AgR-AI 108-04, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.2.2011)”.
5. Aclaratórios com o fito de rediscutir matéria já apreciada, o que se mostra inviável. O fato desta relatora não aderir às teses defendidas pela embargante, assim como seus inconformismos não ensejam a incidência dos requisitos autorizadores dos embargos de declaração.
6. Sob outra perspectiva, os embargos de declaração também foram interpostos com o fim de prequestionar as matérias nele veiculadas. Todavia, o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento de que, ainda que a interposição dos aclaratórios seja para fins de prequestionamento, deve existir falha passível de ser sanada na via eleita.
7. Não provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600349-31.2020.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL).RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 25 DE AGOSTO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INEXISTENTES. IMPROVIMENTO.

- Inexistem vícios passíveis de gerar a correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.
- A matéria foi explicitamente debatida, mantendo-se inalterado o resultado do acórdão objurgado.
- Embargos conhecidos e desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600441-24.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 25 DE AGOSTO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO.

- Inexistem vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.
- A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado. Embargos conhecidos, porém, improvidos.

04 PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO

RECURSO ELEITORAL N° 0600250–22.2020.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 09 DE AGOSTO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE CAMPANHA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL E CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESPESA COMPROVADA. OMISSÃO DE GASTOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESA. FALTA DE TRANSPARÊNCIA ENTRE RECEITAS ARRECADADAS E GASTOS EFETUADOS NA CAMPANHA. FALHA INSANÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A apresentação de relatório de despesas, nota fiscal e contrato de prestação de serviços comprova a adequada utilização dos recursos do Fundo Especial de Campanha com o pagamento de honorários advocatícios, apesar da ausência de apresentação do respectivo recibo eleitoral.
2. A omissão do registro de despesas interfere na devida transparência entre as receitas arrecadadas na campanha eleitoral do candidato e as despesas por ele efetuadas, comprometendo de maneira insanável a higidez e fidedignidade das contas, sendo, portanto, falha grave apta a levar à desaprovação das contas do candidato.
3. Na espécie, configurada irregularidade e omissão de caráter grave e insanável, que compromete a lisura do balanço contábil, tem-se por inviabilizada a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para a aposição de mera ressalva.
4. Contas desaprovadas. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600117–49.2020.6.18.0092. ORIGEM: AROAZES/PI(89ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 25 DE AGOSTO DE 2022.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. OMISSÃO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA DA MÍDIA. JULGAMENTO. NÃO PRESTADAS. PRELIMINAR. DOCUMENTOS JUNTADOS AO RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. FALTA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. ART. 53 RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. EXTRATOS BANCÁRIOS. COMPROVANTES DOS GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FEFC. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA À DIREÇÃO PARTIDÁRIA E AO TESOURO NACIONAL. PREJUDICADO O CONTROLE DAS CONTAS DE CAMPANHA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Preliminar: Com base em firme jurisprudência, não se admite, em processo de prestação de contas, a juntada de documentos em sede recursal, ante a operação da preclusão, notadamente quando oportunizada sua apresentação na instância a quo. Precedentes.
2. No mérito, o objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo partido político e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.
3. O art. 53, II, ‘a’, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determina a obrigatoriedade da apresentação dos extratos bancários, ainda que não haja movimentação financeira de recursos de campanha.

3.1. A ausência de extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos de campanha, em sua forma definitiva e abrangentes de todo o período de campanha, infringe o art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, e configura falha de natureza grave, pois impossibilita a real e efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes desta Corte.

3.2. Com efeito, os extratos bancários são peças essenciais ao exame das contas, vez que estão lá encartadas todas as receitas e registrado todo o fluxo de pagamento das despesas contraídas durante a campanha. Sem esses documentos, o exame das contas fica restrito às informações declaradas pelo partido.

3. 3. No caso, ausente justificativa razoável, a omissão da juntada de extratos bancários configura inconsistência grave que compromete a fidedignidade e a credibilidade das contas apresentadas, não viabilizando o efetivo controle sobre as contas.

3.4. Inadmissíveis documentos apresentados em sede de recurso. Irregularidade apta a ensejar desaprovação.

4. De sua parte, a ausência de outras peças obrigatórias, exigidas no art. 53, inciso II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, como os documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos arrecadados e com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), também impedem a regularidade das contas.

5. O art. 25, §2º, da Resolução TSE 23.607/19, determina que "os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio".

5.1. No caso, a falta do termo de cessão dos dois veículos utilizados na campanha, com a respectiva assinatura do cedente e comprovação de que os mesmos são proprietários do bem cedido, configura falha não sanada.

5. 2. Também a omissão do termo de doação de serviços de motorista e a demonstração de que o doador é o responsável direto pela prestação do serviço ocasiona prejuízo à regularidade das contas, configurando falha não sanada.

6. A unidade técnica constatou a existência de sobras de valores relativos aos recursos do Fundo Partidário e do FEFC, sem a apresentação do respectivo comprovante de transferência ao órgão partidário municipal e ao Tesouro Nacional, contrariando o art. 50, §§ 1º e 2º, da mencionada Resolução. No entanto, foram provados os recolhimentos parciais dos valores. Falha parcialmente sanada.

7. Além das falhas indicadas acima, a sentença identificou que houve a transferência de recursos do FEFC da prestação de contas em tela para os candidatos a vereador, sem a indicação de benefício para a campanha dos candidatos recorrentes, contrariando o disposto nos §§ 6º e 7º do Art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e, ademais, configurando desvio de finalidade nos termos do §8º desse artigo, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme o §9º desse artigo. Falha não sanada.

8. Em remate, as falhas não sanadas e não justificadas pelos recorrentes quando analisadas isoladamente ou em conjunto são de natureza grave e comprometem a higidez das contas sob exame, motivo pelo qual é imperiosa a sua desaprovação, sendo inaplicáveis, ao caso em tela, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em virtude do não preenchimento dos requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.

9. Assim, diante dos vícios constatados, e em relação aos quais não se afigura possível aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, importa alterar a sentença de piso, para julgar desaprovadas as contas, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém, mantendo a determinação do recolhimento dos valores referentes aos recursos do Fundo Partidário, bem como do FEFC, conforme art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em valores reduzidos.

10. Recurso conhecido e provido, parcialmente, para reformar a sentença e julgar desaprovadas as contas, e manter a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, em valores menores.

RECURSO ELEITORAL N° 0600237-23.2020.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 25 DE AGOSTO DE 2022.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS E DOCUMENTAÇÃO FISCAL. CONTAS BANCÁRIAS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SOBRAS DE CAMPANHA SEM RECOLHIMENTO AO PARTIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA DESAPROVAR AS CONTAS.

A falta de apresentação dos extratos bancários em sua forma definitiva e abrangendo todo o período se configura como falha grave que compromete a credibilidade das contas, sendo apta à desaprovação das contas.

A ausência de registro de contas bancárias na prestação de contas caracteriza omissão, com violação ao disposto no art. 53, II, “a”, da Resolução TSE 23.607/2019.

As sobras de campanha relativas a “outros recursos” devem ser recolhidas ao Partido Político, nos termos do exigido no art. 50 da Resolução TSE 23.607/2019.

Provimento parcial do recurso.

RECURSO ELEITORAL N° 0600371-65.2020.6.18.0013. ORIGEM: DOM INOCÊNCIO/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO. NONATO/PI).RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA.JULGADO EM 25 DE AGOSTO DE 2022.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. ART. 35, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do disposto no art. 35, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as despesas decorrentes da prestação de serviços advocatícios e contábeis no curso das campanhas eleitorais, embora estejam excluídas do limite de gastos de campanha, são consideradas gastos eleitorais, devendo-se, portanto, proceder ao lançamento de tais despesas na prestação de contas.
2. No caso em exame, não obstante a candidata tenha constituído advogado e apresentado ficha de qualificação constando o nome do contabilista responsável pelas contas, não houve o registro das respectivas despesas na prestação de contas, pois no Demonstrativo de Despesa com tais serviços está expressamente escrito “sem movimentação” e no Extrato da Prestação de Contas Final está zerado no campo referente às despesas com serviços advocatícios e contábeis.
3. A contratação e o pagamento de serviços advocatícios e contábeis por terceiros não desobrigam o prestador de contas do respectivo registro na sua prestação de contas.
4. A ausência do registro dos gastos eleitorais com os serviços contábeis configura omissão de despesa eleitoral, não comportando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que não é possível mensurar o valor total dessas despesas.
5. Desprovimento do recurso.

05 PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO

RECURSO ELEITORAL N° 0600043–28.2021.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 2 DE AGOSTO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. ACOLHIMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. MÉRITO. RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. OMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DAS CONTAS BANCÁRIAS. OMISSÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DAS CONTAS DE CAMPANHA. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO E AO CONTROLE DAS CONTAS DE CAMPANHA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. FALHAS GRAVES E INSANÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE AO CASO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Não se admite, em processo de prestação de contas, a juntada de documentos em sede recursal, ante a operação da preclusão, mormente quando oportunizada sua apresentação na instância ordinária, e cumprido o disposto no art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes reiterados deste Tribunal.
2. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo partido político e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.
3. As justificativas apresentadas acerca da irregularidade relativa à omissão quanto à entrega da prestação de contas parcial não são plausíveis, de forma que a falha apresenta natureza grave e permanece como não sanadas e nem justificada. Infringência ao art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e ao art. 7º, VIII e IX da Resolução TSE nº 23.624/2020.
4. As falhas referentes à omissão dos dados referentes às contas bancárias abertas e destinadas à movimentação dos recursos para a campanha eleitoral e à não apresentação dos extratos bancários referentes às contas bancárias destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de Outros Recursos igualmente denotam gravidade, por afetar significativamente a transparência das contas e prejudicar a fiscalização pela Justiça Eleitoral, de forma que a desaprovação das contas é medida que se impõe. Descumprimento ao disposto no art. 8º, §§ 2º e 5º e art. 53, II, alínea “a”, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes deste Tribunal.
5. As falhas não sanadas e não justificadas pelo recorrente quando analisadas isoladamente ou em conjunto são de natureza grave e comprometem a higidez das contas sob exame, motivo pelo qual é imperiosa a sua desaprovação, sendo inaplicáveis, ao caso em tela, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em virtude do não preenchimento dos requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.
6. Assim, diante da omissão das contas parciais, bem como da ausência das contas bancárias e dos extratos bancários, cuja omissão se configura em falha grave e insanável, apta a macular as contas do recorrente, e em relação à qual não se afigura possível aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, importa manter a sentença que julgou as contas desaprovadas, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
7. Recurso conhecido e desprovido, para manter a sentença que desaprovou as contas do recorrente.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600417-93.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 2 DE AGOSTO DE 2022.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2020. IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

– Não apresentação de extratos bancários de uma das contas da agremiação. O Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas consignou que “não restou prejudicado o exercício da fiscalização eleitoral, em razão da verificação financeira desta conta por meio da análise dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral”. Quanto aos atrasos na abertura de contas bancárias, o Núcleo opinativo também ressaltou não ter inviabilizado o exame das contas. Falhas constituem impropriedades não comprometedoras da análise das contas. – Transferências recebidas do prestador de contas em exame, mas não registradas na prestação de contas. Identificação da origem e destino do numerário, pois registrada na prestação de contas das candidatas e visualizada no extrato bancário, persistindo apenas a falha quanto a ausência de registro na prestação de contas do partido requerente. – Omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais. Constatada a ausência de registro de despesa na prestação de contas. – Não destinação do valor mínimo do Fundo Partidário relativo à cota de candidaturas de pessoas negras. A Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022 afastou a possibilidade de aplicação de quaisquer sanções ou de devolução de valores aos partidos que não observaram as cotas de gênero e de pessoas negras em pleitos anteriores à sua promulgação. – Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos. Gastos que restaram comprovados diante da constatação das operações bancárias devidamente identificadas com origem e destino dos recursos financeiros, ficando pendentes os registros nas contas. – Transferência bancária feita sem identificação do CPF/CNPJ do beneficiário. Recebimento dos valores identificado mediante registro nos recibos eleitorais, no extrato bancário da agremiação e nas prestações de contas dos candidatos. – Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. Falha sanada diante do fato de que, de todas as despesas realizadas, apenas aquelas referentes às notas ficais no valor de R\$ 4.045,00 (quatro mil e quarenta e cinco reais) não foram comprovadas, ou seja, os demais gastos restaram efetivamente comprovadas por extratos bancários e/ou documentos. – Proporcionalidade e razoabilidade. As falhas descritas correspondem a menos de 3% do total arrecadado, viabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. – Contas aprovadas com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600296-50.2020.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 08 DE AGOSTO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DAS DESPESAS REALIZADAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. INOBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. FALHAS DE NATUREZA GRAVE. INVIALIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS EM VIRTUDE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Os gastos com serviços advocatícios e de contabilidade caracterizam despesas de campanha sujeitas a registro contábil e inclusão na prestação de contas do órgão partidário, ainda que o processo observe o rito simplificado (Lei 9.504/1997, art. 28, §§ 9º e §10, II).
2. A ausência de informações sobre os dispêndios com honorários advocatícios e assessoria contábil configura irregularidade grave, porquanto compromete a confiabilidade das contas e obstrui o exercício do dever-poder de fiscalização da Justiça Eleitoral.

3. Tratando-se de despesas cujos valores não podem ser mensurados, descabe cogitar-se da incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a viabilizar a aprovação das contas com mera ressalva.

4. Desaprovação confirmada.
5. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600257-53.2020.6.18.0005. ORIGEM: SANTA ROSA DO PIAUÍ (5ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 09 DE AGOSTO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. ATOS DE CAMPANHA PRATICADOS SEM OBSERVÂNCIA DE ORIENTAÇÕES/RECOMENDAÇÕES EMITIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA CONTER A DISSEMINAÇÃO DA COVID-19. PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS SEM CARÁTER VINCULANTE. IRREGULARIDADE NÃO CARATERIZADA. SENTENÇA MANTIDA.

- As recomendações e orientações destinadas a candidatas, candidatos e aos partidos políticos para prevenção da disseminação da Covid-19 durante a campanha eleitoral de 2020, emanadas do Ministério Público Eleitoral ou da Administração Estadual não têm caráter vinculante e, por esse motivo, carecem de força normativa para justificar o sancionamento das condutas que lhe são contrárias nos termos do § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/1997, que, a rigor, não contempla a hipótese de inobservância de normas sanitárias e, assim, é inaplicável à espécie.
- A despeito de sua relevância jurídica, a só existência de um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) não é suficiente para se concluir pela prática de propaganda irregular, à míngua de norma proibitiva que abranja condutas como as expostas na inicial.
- Recurso conhecido e desprovido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600161-53.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 09 DE AGOSTO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. PARTIDO E AGENTES RESPONSÁVEIS REGULARMENTE NOTIFICADOS. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

1– Suscitada pelo Ministério Público Eleitoral, preliminar de não conhecimento dos documentos juntados em sede de alegações finais. Nos termos do § 9º do art. 35 da Resolução TSE nº 23.546/2017, o não atendimento pelo órgão partidário das diligências determinadas pelo juiz ou pelo relator no prazo assinalado enseja a preclusão.

2– In casu, o Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas – NAAPC – noticiou, no item 1.1, a falta dos extratos bancários das aplicações financeiras realizadas por meio das contas nº 4018-2 e 4019-0, destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Partidário Mulher evidenciando os rendimentos auferidos. Configurada irregularidade grave.

3– No item 1.2, o órgão técnico deste Tribunal, detectou que o partido apresentou o demonstrativo de recursos públicos sem movimentação, sendo que havia recebido R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) de fundo partidário. Trata-se de uma impropriedade a gerar somente ressalvas, especialmente porque referida movimentação consta no demonstrativo de doações financeiras recebidas, colacionado à fl. 10 do documento de ID 3238620.

4– A equipe técnica apontou que somente foi localizado recibo de doação e termo de cessão de bens móveis para funcionamento da sede do partido referente ao mês de dezembro de 2019, não havendo qualquer comprovante de despesas referente aos demais meses do ano. Configurada, portanto irregularidade concernente à omissão de despesas a ensejar, isoladamente, desaprovação das contas.

5– No item 3.2, a equipe técnica aponta irregularidade no pagamento de despesas com serviços advocatícios, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), vez que as notas fiscais trazidas aos autos (IDs 3239370 – Pág. 4; 3239320 – Pág. 11; 3239270 – Pág. 12) apontam prestador de serviço divergente do contratado. Verifica-se, portanto, irregularidade na utilização dos recursos e ausência de confiabilidade das informações prestadas.

6– O item 3.3, por sua vez, questiona o pagamento de despesas com serviços administrativos somente no mês de dezembro/2019, não constando despesa ou receita estimável da mesma rubrica nos demais meses do ano. Por outro lado, o item 3.7 aponta ausência de despesa ou receita estimável em dinheiro com água e esgoto durante todo o ano de 2019, bem como com locação de espaço e energia elétrica nos meses de janeiro a junho daquele ano. Diante da ausência de justificativas, a unidade técnica concluiu tratar-se de irregularidade que denota a ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas em razão da omissão de despesas a ensejar desaprovação.

7– No item 3.4 do parecer conclusivo, a equipe técnica solicitou o detalhamento das faturas de energia elétrica pagas em atraso, em razão de possível cobrança de encargos de mora com recursos do fundo partidário. Regularmente intimada, a agremiação partidária deixou de manifestar-se. Portanto, subsiste a irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, por desatendimento ao disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.546/2017, no montante de R\$ 465,07 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e sete centavos), nos termos do disposto no parecer conclusivo.

8– No item 3.5 do parecer, o órgão técnico apontou o pagamento de juros, multas e correções com recursos do fundo partidários, no montante de R\$ 81,81 (oitenta e um reais e oitenta e um centavos). A legislação é clara em inadmitir o pagamento de encargos decorrentes da inadimplência de pagamentos com recursos do Fundo Partidário.

9– No item 3.6 do parecer técnico, o NAAPC informa que o partido deixou de apontar prova material das despesas com publicidade. A agremiação partidária, regularmente intimado, manteve-se silente. In casu, restou sem a devida comprovação material uma despesa realizada com recursos do Fundo Partidário e elencada no item 3.6 retromencionado, no valor de R\$ 5.030,00 (cinco mil reais e trinta centavos).

10– Com essas considerações, VOTO, em consonância com o parecer ministerial e de acordo com o opinativo do órgão técnico pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS do PODEMOS, referentes ao exercício financeiro de 2019, com fulcro no art. 46, inciso III, “a” da Resolução TSE nº 23.546/2017.

10.1– Determino, por conseguinte, a devolução da importância apontada como irregular oriunda do fundo partidário, no montante de R\$ 8.576,88 (oito mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), valor a ser descontado, em três parcelas, das cotas do Fundo Partidário com a apresentação dos respectivos comprovantes nos autos da presente prestação de contas.

10.2– Comino, ainda, multa no percentual razoável e proporcional de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, ou seja, R\$ 857,68 (oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos), a ser paga diretamente pelo partido requerente, nos moldes do art. 17, § 2º, c/c o art. 60, inciso I, alínea “b”, e seu § 3º, todos da Res. TSE nº 23.546/2017.

11– Desaprovação das contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600041-58.2021.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 11 DE AGOSTO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. OMISSÃO QUANTO À ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ENTREGUE INTEMPESTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS E DE INFORMAÇÕES SOBRE GASTOS COM SERVIÇOS JURÍDICO E CONTÁBIL. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS. SENTENÇA CONFIRMADA.

1 – A não apresentação das contas parciais de campanha, por ocasionar prejudicar a fiscalização da Justiça Eleitoral e o direito de informação do(a) eleitor(a), consubstancia infração grave, ressalvada a existência de justificativa plausível para a falta, o que não se verifica no caso.

2 – A entrega da entrega da prestação de contas final depois de quase um ano da data limite estabelecia para esse fim configura infração normativa que, se não inviabiliza a auditoria do balanço contábil de campanha pela Justiça Eleitoral, denota o descompromisso do(a) prestador(a) com essa instituição e com o eleitorado, que também é destinatário das respectivas informações.

3 – Em se tratando de documentos indispensáveis à verificação da confiabilidade e da regularidade da contabilidade, a falta de extratos bancários, abrangendo todo o período de campanha, constitui falha de acentuada relevância, na medida em que obstrui o efetivo controle da movimentação financeira da campanha pela Justiça Eleitoral.

4 – Os gastos com serviços advocatícios e de contabilidade – de contratação obrigatória – caracterizam despesas de campanha sujeitas a registro contábil e inclusão na prestação de contas do candidato. A ausência de informações sobre tais dispêndios configura irregularidade que, por comprometer o exercício do poder-dever de fiscalização da Justiça Eleitoral, ostenta gravidade apta a acarretar a desaprovação das contas.

5 – Paralelamente às implicações negativas para o acompanhamento do(a) eleitor(a) e o controle institucional, *as irregularidades constadas no caso são, na maioria, omissões cujo expressão monetária não se pode estimar, o que exclui a possibilidade de aprovação das contas com ressalvas por virtude dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*

6 – Contas desaprovadas. Recurso desprovido.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600288–25.2019.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 18 DE AGOSTO
DE 2022.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2018. DIRETÓRIO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.546/2017 C/C RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. PRELIMINAR DE JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS EM RAZÕES FINAIS INTEMPESTIVAS. PRECLUSÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PRESENÇA DE FALHA FORMAIS. OMISSÃO DE JUSTIFICATIVA ACERCA DA NÃO DISCRIMINAÇÃO, NO DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E DESPESAS, DAS TRANSFERÊNCIAS EFETUADAS AOS CANDIDATOS, OCASIONANDO A NÃO ESPECIFICAÇÃO DE TAIS TRANSFERÊNCIAS. OMISSÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS REFERENTES ÁS TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS DO DIRETÓRIO NACIONAL. CONTRATOS DE DESPESAS NÃO ASSINADOS. IMPROPRIEDADES. DEMAIS FALHAS. GRAVIDADE. OMISSÃO DO EXTRATO BANCÁRIO REFERENTE À APLICAÇÃO FINANCEIRA. DIVERGÊNCIA DE VALORES EM CONFRONTO DOS EXTRATOS E DO DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E GASTOS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS EM COMPETÊNCIAS DIVERSA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONTÁBEIS DA COMPETÊNCIA E OPORTUNIDADE. DESPESAS CONTRATADAS EM 2018 E AS NOTAS FISCAIS EMITIDAS APENAS EM 2019. DESPESAS COM RECURSO DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE GASTOS REALIZADOS COM RECEITAS DECORRENTES DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO BANCÁRIA, COM IDENTIFICAÇÃO DO CPF OU CNPJ DO BENEFICIÁRIO, RELATIVO A DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PAGAMENTO DE ENCARGOS CONTRATUAIS E /OU MULTAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESPESA COM SERVIÇO DE TURISMO EM CONFRONTO COM A LEGISLAÇÃO. DESTINAÇÃO DE MENOS DE 5% DO TOTAL RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA A CRIAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. FALHAS QUE, EXAMINADAS EM CONJUNTO, COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PERCENTUAL ACIMA DOS 10%. PRECEDENTES DESTA CORTE. INVIALIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Preliminar de preclusão da juntada de documentos e das razões finais do partido requerente: acolhimento. Exegese do art. 35, §§ 8º e 9º, da Res. TSE nº 23.546/2017, c/c art. 40, da TSE nº 23.604/2019. Precedentes desta Especializada.

2. Mérito. Tratando-se de prestação de contas partidária referente ao exercício financeiro de 2018, as eventuais irregularidades devem ser examinadas de acordo com a Resolução TSE nº 23.546/2017, embora as disposições processuais sigam o rito da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

3. Na espécie, foram apontadas pelo parecer técnico impropriedades que foram tidas como falhas formais, aptas a impor ressalvas nas contas. São elas:

3.1. Falta de justificativa acerca da não discriminação, no demonstrativo de receitas e gastos, das transferências efetuadas aos candidatos, ocasionando a não especificação de tais transferências (Art. 29, inc. XIV da Res. TSE n. 23.546/2017).

3.2. Omissão dos recibos eleitorais referentes às transferências financeiras recebidas do Diretório Nacional (art. 11, III, da Resolução n. 23.546/2017).

3.3. Apresentação de contratos de despesas com prestação de serviços, sem as assinaturas devidas (art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.546/2017).

4. No entanto, as demais falhas são graves e aptas a desaprovar as contas.

4.1. A omissão do extrato bancário referente à aplicação financeira realizada em conta bancária, viola o art. 29, V, Res. TSE n. 23.546/2017, e impede a comprovação do valor registrado no Demonstrativo de receitas e gastos, no importe de R\$ 13.075,05 (treze mil, e setenta e cinco reais e cinco centavos), configurando recursos de origem não identificada, nos termos do art. 13, I, a, da Res. TSE n. 23.546/2017.

4.2. A divergência de valores encontrada no confronto dos extratos e do Demonstrativo de Receitas e Gastos impede a fiscalização acerca do montante efetivo das despesas realizadas, em afronta ao art. 29, inc. XIV da Resolução TSE n. 23.546/201. consistindo falha que, analisada em conjunto, macula as contas.

4.3. A Falta de comprovação, por notas fiscais, de parte dos gastos com recursos do fundo partidários, relacionados aos serviços administrativos contratados configura falha grave (art. 18, Res. TSE n. 23.546/2017).

4.4. A emissão da nota fiscal, no exercício seguinte, relativo a competências anteriores viola os princípios contábeis e da Competência e da Oportunidade, além do art. 2º da Resolução TSE 23.546/2017. Acerca da matéria, em decisões recentes, esta Corte já julgou que o desatendimento dos princípios contábeis da oportunidade e competência macula a confiabilidade das contas. Precedentes.

4.5. A falta de apresentação das comprovações bancárias, com identificação do CPF ou CNPJ do beneficiário, relativos aos pagamentos relacionados no parecer técnico, referentes às despesas pagas com recursos do fundo partidário, viola o art. 18, §4º, da Resolução TSE n. 23.464/2017, e configura falha grave.

4.6. Os gastos partidários devem ser comprovados por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, contendo a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

4.7. A omissão de justificativa acerca dos pagamentos das despesas cujos pagamentos não foram localizados nas contas bancárias apresentadas pelo Partido, indica o Recebimento de Recursos de Origem Não Identificada (art. 13, I, a, da Resolução TSE n. 23.546/2017) e configura falha grave.

4.8. Consoante disposição expressa no art. 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.546/2017, os recursos financeiros do fundo partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros. Precedentes.

4.8.1. Mesmo que a obrigação principal tiver que ser paga com recursos do fundo partidário, os eventuais encargos decorrentes da inadimplência não podem ser quitados com recursos oriundos desse fundo.

4.9. No caso, faltou justificativa e documentação comprobatória acerca dos beneficiários, datas e itinerários do serviço turístico utilizado pelo partido (art.18, § 7º, II da Resolução TSE n. 23.546/2017, bem com ausente a indicação da relação de tal serviço com a atividade partidária (art. 17, da Resolução TSE 23.546/2017).

4.10. A falha relativa à destinação de menos de 5% do total recebido do Fundo partidário para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, embora grave, não provoca a desaprovação das contas.

5. No caso em comento, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não autorizam a aprovação com ressalva das contas da agremiação, tendo em vista a quantidade expressiva de falhas, bem como o elevado valor das irregularidades que correspondem a mais de 10% das receitas obtidas e gastos realizados pelo Partido requerente, ao longo do exercício de 2018.

6. Contas desaprovadas, com a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, acrescido de multa de 10%, aplicada de forma proporcional e razoável, a ser efetuada por meio de descontos no repasse de quotas dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses, ressaltando-se que, inexistindo repasse futuro, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário, a teor do art. 49 da Resolução TSE nº 23.564/2017.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600086-87.2021.6.18.0029. ORIGEM: PIO IX/PI (29ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 25 DE AGOSTO DE 2022.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PARTIDO. COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. FIM DA VIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DIRETÓRIO ESTADUAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. ACOLHIDA. RETORNO DOS AUTOS À ZONA DE ORIGEM.

1. A intimação foi dirigida ao ex-presidente quando a comissão provisória do partido não estava vigente.
2. Na hipótese de extinção da comissão provisória, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação, consoante dicção do art. 28, §6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019
3. As contas foram apresentadas quando a comissão ainda era vigente e, consequentemente, o presidente e tesoureira eram responsáveis pelo partido à época. Ocorre que quando houve a intimação a vigência do partido havia expirado. Nesse diapasão, tanto o atual presidente e tesoureiro do diretório estadual do partido são responsáveis, como também o presidente e tesoureiro que desempenharam as funções no exercício de 2020.
4. Preliminar de nulidade da sentença acolhida, com determinação de devolução destes autos ao Juízo de origem, para regular intimação do diretório estadual do partido.

06 PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600089–95.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 08 DE AGOSTO DE 2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. SERVIDOR. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE CAPACITAÇÃO. AULA MINISTRADA EM FERIADO MUNICIPAL. SERVIDORES SUJEITOS A TRABALHO REMOTO NO PERÍODO DE REALIZAÇÃO DO CURSO. VEDAÇÃO DE REGISTRO COMO LABOR ALÉM JORNADA. PORTARIA TRE-PI N° 739/2020. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E ESPECÍFICA PARA O LABOR ALÉM-JORNADA. RESOLUÇÃO TRE-PI N° 244/2012. AUSÊNCIA DE CARÁTER ABSOLUTO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESPROVIMENTO.

1. Para o registro em banco de horas de trabalho destinada à compensação ou eventual pagamento, o servidor deve atentar-se para o atendimento das normas de regência, mormente as que limitam ou vedam os serviços prestados em trabalho remoto e as que exigem autorização prévia e específica para o labor além-jornada, considerando, primordialmente, a necessária excepcionalidade da situação exigida no art. 74, da Lei nº 8.112/90.
2. O princípio da vedação do enriquecimento sem causa não autoriza, por si só, a Administração Pública a fazer o depósito, em dobro, das horas trabalhadas em regime de trabalho remoto ou misto, no banco de horas destinado à compensação por seu titular, quando não há permissivo legal ou normativo para este fim.
3. Conforme entendimento predominante nesta Corte Regional, “a realização do labor além-jornada sem prévia autorização inviabiliza o seu registro para qualquer finalidade”. (Precedente: ACÓRDÃO TRE-PI nº 060005523. Relator designado: Juiz Thiago Mendes de Almeidas Férrer. Julgado em 31.05.2022)
4. Recurso desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600294–27.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 08 DE AGOSTO DE 2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES DE AUDITORIA INTERNA – RAIN. EXERCÍCIO DE 2021. CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO CNJ N° 308/2020. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600410–33.2022.6.18.0000. ORIGEM: BARRAS/PI (6ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 09 DE AGOSTO DE 2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RENÚNCIA. CARGO DE JUIZ ELEITORAL. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELA MAGISTRADA. ATO UNILATERAL E POTESTATIVO. HOMOLOGAÇÃO REFERENDADA. DETERMINAÇÃO DE ABERTURA DE NOVO EDITAL DE INSCRIÇÃO DE INTERESSADOS PARA PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ DA 6ª ZONA ELEITORAL. MANUTENÇÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES ELEITORAIS PELO JUIZ DESIGNADO PELA PORTARIA ATÉ DOIS MESES APÓS A ELEIÇÃO. CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TSE N° 21.009/2002.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600147–98.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 15 DE AGOSTO DE 2022.

RESOLUÇÃO N° 454, DE 9 DE AGOSTO DE 2022. Altera as Resoluções nº 365, de 18 de setembro de 2018, e nº 430, de 8 de novembro de 2021, dispondo sobre a destinação de funções comissionadas ao Núcleo de Assistência e Apoio às atividades desenvolvidas pela Procuradoria Regional Eleitoral e ao Núcleo de Governança, Gestão e Inovação – NGI.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600232–84.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 15 DE AGOSTO DE 2022.

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO. ATRASOS E INEXECUÇÃO DE ORDENS DE SERVIÇO. PREJUÍZOS PARA A ADMINISTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A empresa contratada não apresentou razões capazes de justificar a não execução, ou a execução em atraso, de diversas ordens de serviço.
2. O não cumprimento de cláusulas contratuais, desde que garantida a ampla defesa e o contraditório, pode levar à rescisão unilateral do contrato, na forma da legislação de regência.
3. Em decorrência da indisponibilidade do interesse público, a Administração tem o poder de efetivar a rescisão de forma unilateral do contrato administrativo, seja por razões de conveniência administrativa (sentido amplo) ou por inexecução da contratada, segundo as hipóteses enumeradas no art. 78, I a XII e XVII c/c art.79, I, ambos da Lei nº 8.666/93
4. Recurso desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600274–36.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 15 DE AGOSTO DE 2022.

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO DE SEÇÕES QUE FICAM ABAIXO DO MÍNIMO FIXADO NA RESOLUÇÃO TRE/PI 450/2022. NECESSIDADE JUSTIFICADA. PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 117, § 1º, DO CÓDIGO ELEITORAL. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600275–21.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 15 DE AGOSTO DE 2022.

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO ELEITORAL. SEÇÕES AGREGADAS QUE EXTRAPOLAM O NÚMERO DE ELEITORES FIXADOS NA RESOLUÇÃO TRE/PI 450/2022. NECESSIDADE JUSTIFICADA. PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 117, § 1º, DO CÓDIGO ELEITORAL. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600422–47.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 25 DE AGOSTO DE 2022.

1. A empresa licitante apresentou preço ineqüível para os itens 09 e 12 e, apesar de indagada antes da convocação, não se manifestou. Convocado anexo, não atendeu no prazo estipulado e, por desídia, prejudicou a competitividade do certame para esses itens.
2. A Comissão de Sindicância constatou ausência de dolo ou má-fé e que não houve maiores prejuízos à administração.
3. A Presidência do TRE-PI, agindo de maneira proporcional e razoável, impôs apenas advertência, penalidade mais consentânea com a irregularidade em questão.
4. Recurso desprovido.

07 MANDADO DE SEGURANÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 0600180-40.2020.6.18.0071. ORIGEM: CAPITÃO DE CAMPOS/PI (71ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 18 DE AGOSTO DE 2022.

PROCESSUAL. SENTENÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA. SUJEIÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (LEI N° 12.016/2016, ART. 14, § 1º). ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS PARA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS. CONCORRENTES NAS ELEIÇÕES 2020. LEI N° 9.504/1997, ART. 22, § 1º, INCISO I. RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A teor do disposto no artigo 12, caput, inciso I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, “os bancos são obrigados a (...) acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidata ou candidato escolhida(o) em convenção, sendo-lhes vedado condicionar a conta ao depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção”.
2. Por outro lado, é necessária a abertura de conta corrente para qualquer partido ou candidato(a) que pretenda concorrer a cargo eletivo, nos termos do artigo 22, caput, da Lei n° 9.504/1997, de sorte que, em princípio, o dirigente de estabelecimento bancário está sujeito a atender o requerimento com tal objeto, sem ensejo para juízo de discricionariedade.
3. A recusa do gerente da agência identificada nos autos, porque carente de justificativa plausível, configura ato ilegal e atentatório do direito líquido e certo dos impetrantes enquanto partido e candidatas ou candidatos participantes do processo eleitoral de 2020, donde o acerto da concessão do mandamus, nos termos da sentença ora submetida a reexame necessária.
4. Sentença confirmada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N° 0600264-89.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA-PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 15 DE AGOSTO DE 2022.

MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR DE PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL NEGADO NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO A DOCUMENTOS NOS AUTOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PELOS IMPETRANTES DENTRO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA NAS RAZÕES RECURSAIS. IMPETRAÇÃO POSTERIOR DO MANDAMUS COM PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. PRECLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. O Mandado de Segurança contra decisão judicial tem cabimento excepcional, sendo admitido, nos termos da jurisprudência pátria, em casos de decisão teratológicas ou em face de decisões interlocutórias das quais não caibam recursos de imediato. Não se admite, contudo, o manejo desta ação mandamental para a emenda das razões recursais, quando a parte impetrante deixa de fazer todas as suas alegações oportunamente e não comprova adequadamente o alegado prejuízo decorrente da suposta impossibilidade de acesso aos autos no Sistema PJe.
2. No caso, depois que interpuseram, tempestivamente, recursos da decisão de primeiro grau sem arguir qualquer impossibilidade de acesso aos autos, os impetrantes se utilizaram da via mandamental, transcorridos oito dias do término do prazo recursal, para buscar a complementação das razões recursais, sob a alegação de que seus advogados recém-constituídos não tiveram acesso à inicial e a grande parte dos documentos que compunham os autos, com prejuízo para a defesa. Contudo, além da preclusão operada no caso, os impetrantes não conseguiram comprovar satisfatoriamente suas alegações.

3. A ausência de eventual alegação nas razões do recurso ordinário pode ser suprida no Tribunal ante o efeito devolutivo próprio desse apelo, que impõe ao Tribunal o conhecimento de toda a matéria a ele devolvida, devendo reexaminar inclusive os fundamentos não apreciados na sentença recorrida (efeito devolutivo em profundidade).

4. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “o mandado de segurança não pode ser utilizado como mero sucedâneo recursal, nos termos do enunciado n. 22 da Súmula desta Corte Superior.” (Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 060181139, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 07/12/2020)

5. Ordem denegada.

08 REPRESENTAÇÃO

RECURSO ELEITORAL N° 0600004-14.2019.6.18.0001. ORIGEM: SIGILOSO. RESUMO: SIGILOSO. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO JULGADO EM 2 DE AGOSTO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAMPANHA ELEITORAL DE 2018. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL PREVISTA NO § 7º DO ART. 23 DA LEI N° 9.504/1997: INFRAÇÃO CARACTERIZADA. DESPROPORTIONALIDADE DA MULTA APLICADA: REDUÇÃO. DESCABIMENTO DA ANOTAÇÃO DE INELEGIBILIDADE PARA EVENTUAL DECLARAÇÃO EM FUTURO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA: EXCLUSÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1 – A ausência de provas acerca da efetiva de doações de bens e serviços estimáveis em dinheiro, para o efeito de aplicação do disposto no § 7º do artigo 23 da Lei nº 9.504/1997, acarreta a constatação de extrapolação do limite estabelecido no §1º do mesmo artigo de lei.

2 – Na espécie, o representado não logrou comprovar que o excesso verificado em suas doações respeita a consultoria contábil pessoalmente prestada aos beneficiários, donde a legitimidade do acolhimento da representação, bem como da imposição da sanção pecuniária prevista no artigo 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

3 – Contudo, à míngua de elementos que o justifiquem, não é razoável que a multa cabível corresponda ao máximo da cominação legal. As circunstâncias do caso, notadamente a gravidade da infração, as possibilidades econômicas do infrator e o valor percentual da correlata expressão monetária, recomenda a redução do valor da sanção de 100% para 60% do excesso cometido pelo representado.

4 – Por outro lado, a anotação de inelegibilidade para o efeito de futura declaração no bojo de eventual processo de registro de candidatura, carece de respaldo legal, visto que a representação inicial não se reporta a “desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade” nem à “utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político”, na forma do artigo 22, caput, da LC nº 64/1990. Ademais, o excesso de doação verificado nos autos não revela comprometimento do equilíbrio do pleito nem da normalidade do processo eleitoral de 2018.

5 – Sentença reformada em parte, com a redução da multa imposta a 60% do excedente ao limite legal de doação e a exclusão do registro de inelegibilidade para eventual declaração, caso o recorrente venha a pedir o registro de candidatura a cargo eletivo em processos eleitorais futuros.

6 – Recurso parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600092-58.2020.6.18.0020. ORIGEM: SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI (20ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 09 DE AGOSTO DE 2022.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. TRANSMISSÃO E DIVULGAÇÃO PELO FACEBOOK. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS E DE UTILIZAÇÃO DE MAGIC WORDS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A realização de convenção partidária e sua transmissão pela rede social Facebook, com a posterior divulgação desta não configura propaganda eleitoral antecipada, porquanto ausente pedido expresso de votos ou utilização de magic words.
2. A utilização do número e da sigla partidária no ato, bem como a transmissão de discurso no qual não houve o pedido expresso de votos ou utilização de magic words, afastam a caracterização do ilícito eleitoral previsto no art. 36-A da Lei das Eleições.
3. Provimento do recurso.
4. Reforma da sentença para julgar improcedente o pedido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600331-07.2020.6.18.0006. ORIGEM: BARRAS/PI (6ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 09 DE AGOSTO DE 2022.

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO EM REDE SOCIAL. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 33, § 3º, DA LEI 9.504/97 E AO ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE 23.600/19. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO AO RECURSO.

1. É imprescindível a existência das cautelas previstas na legislação , dentre as quais o prévio registro da pesquisa eleitoral, com intuito de mitigar o impacto negativo que as pesquisas podem causar na percepção dos eleitores.
2. In casu, examinando o vídeo anexado nos autos, verifica-se a existência de divulgação com elementos caracterizadores de possível pesquisa eleitoral, contendo dados específicos e percentuais atribuídos a cada candidato, concomitante com conteúdo e forma próprios a tais divulgações, sem que, todavia, tenha sido precedida do devido registro.
3. Consoante o art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 e o art. 17 da Resolução TSE 23.600/19, impõe-se multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro perante esta Justiça Especializada .
4. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600095-05.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI, RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO. JULGADO EM 09 DE AGOSTO DE 2022.

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA OU EXTEMPORÂNEA. USO DE PAINEL. AMBIENTE FECHADO NÃO DESTINADO A EXPOSIÇÃO AO PÚBLICO EM GERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OUTDOOR. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS E BONÉS. PADRONAGEM DIFERENTES E INEXISTÊNCIA DE PROVAS MÍNIMAS DE DISTRIBUIÇÃO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600111-33.2021.6.18.0019. ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 25 DE AGOSTO DE 2022.

REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. PROVIMENTO EM PARTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 50% DO EXCESSO.

1. Para as eleições 2020, a Lei impôs à pessoa física, como limite de doação para financiamento de campanhas eleitorais, o valor de 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. No caso de descumprimento, o infrator está sujeito ao pagamento de multa de até 100% da quantia em excesso (Artigo 23, §§ 1º e 3º, da Lei 9.504/1997).
2. O recorrido, contribuinte isento, efetuou doação de R\$ 3.030,00 (três mil e trinta reais), mas o teto legal estabelecido pela Receita Federal para o mesmo seria de R\$ 2.855,97 (dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos). Excedeu, portanto, o valor limite em R\$ 174,03 (cento e setenta e quatro reais e três centavos).
3. A jurisprudência da Corte Eleitoral Superior é firme ao dispor pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apenas quando da dosimetria da pena, e não para isentar o doador da sanção pecuniária (Agravo de Instrumento nº 2998, Relator Min. Og Fernandes; Agravo de Instrumento nº 9781, Relator Min. Alexandre de Moraes).
4. Não prospera o argumento de ausência de dolo e desconhecimento dos limites, haja vista que “A imposição da penalidade, em processos referentes à doação acima do limite legal, decorre da simples inobservância ao limite expresso na lei. Em outras palavras, a verificação do excesso é feita de forma objetiva, bastando que haja a extração da quantia doada, sendo irrelevante perquirir qualquer elemento subjetivo advindo da conduta do

doador, como a boa-fé” (Agravo de Instrumento nº 6193, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônico, Tomo 52, Data 17/03/2020, Página 23).

5. No caso vertente, por não haver circunstância que elevaria o grau de reprovabilidade do vício, na esteira do opinativo ministerial, considero que 50% seria um valor razoável e proporcional para manter o caráter sancionatório e educativo da multa prevista em Lei.

6. O excesso de doação não trouxe desequilíbrio ao pleito ou entre candidatos, motivo pelo qual não se pode cogitar eventual inelegibilidade.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença e aplicar multa de 50% do valor doado em excesso.

09 REVISÃO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL Nº 0600006-51.2022.6.18.0074. ORIGEM: SÃO FÉLIX DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 11 DE AGOSTO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. REVISÃO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO DO ELEITOR. APRESENTAÇÃO DE GRU NA VIA RECURSAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1. Por expressa previsão do §1º do art. 62 da Resolução TSE nº 23.659/2021, em se tratando de falha que possa ser sanada por simples juntada de documento, o eleitor pode apresentar o documento faltante em sede recursal.
2. Na espécie, o eleitor não comprovou quitação eleitoral no momento do requerimento eleitoral de revisão, tendo acostado ao processo GRU paga em seu próprio nome para regularização de sua situação eleitoral. Possibilidade.
3. Comprovada a quitação eleitoral, na forma do art. 24, I, da Resolução TSE nº 23.659/2021, e atendidos os demais requisitos previstos no art. 39, da mesma Resolução, o pedido de revisão eleitoral deverá ser deferido.
4. Recurso provido. Sentença reformada.

10 TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL Nº 0600012-58.2022.6.18.0074. ORIGEM: SÃO FÉLIX DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 11 DE AGOSTO DE 2022.

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. MATÉRIA REGRADA PELA RESOLUÇÃO Nº 23.659/2021 DO TSE. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DA ELEITORA POIS A MESMA NÃO COMPROVOU TEMPO MÍNIMO DE TRÊS MESES DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO QUE ISOLADO NÃO É APTO À COMPROVAR DOMICÍLIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A matéria objeto do presente processo passou a ser regrada pela Resolução 23.659/2021 do TSE.
2. O indeferimento do requerimento da Recorrente se deu em razão da ausência de documento que comprove o domicílio eleitoral, não preenchendo, consequentemente, todos os requisitos imprescindíveis para o deferimento do pedido.
3. A Recorrente apresentou apenas "Ficha de cadastro domiciliar e territorial", na qual consta um endereço localizado no município de São Félix do Piauí – PI, presente em seu cadastro no E-sus, sem anexar demais documentos que corroborem o seu alegado vínculo com o referido município.
4. Frise-se que o documento isolado não constitui prova indubitável de vínculo da eleitora com o ente federativo em questão, sendo imprescindível que seja anexado a outros documentos comprobatórios, de modo a legitimar a transferência eleitoral.
5. Conforme jurisprudência dessa corte é indubitável que a presença de ficha cadastral no SUS, por si só, não é uma prova concreta de vínculo com o município, todavia, pode ser utilizada, contanto que esteja obrigatoriamente aliada a outros documentos, para corroborar a comprovação de elo entre o eleitor e o respectivo município o que não ocorreu no caso em apreço inviabilizando o apelo.
6. Recurso Improvido.

11 ANEXO I – DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 060026489

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N° 0600264-89.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA-PI

Impetrantes: Sônia Raquel Alves da Silva, Jacira Gonçalves Rodrigues, Joattan Gonçalves da Silva e Kátia D'angela Silva Morais

Advogada(o/s): Isabelle Marques Sousa (OAB/PI: 9.309) e José Norberto Lopes Campelo(OAB/PI: 2.594)

Autoridade Coatora: Juiz da 1^a Zona Eleitoral -Teresina/PI

Relator: Juiz Charlles Max Pessoa Marques da Rocha

MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR DE PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL NEGADO NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO A DOCUMENTOS NOS AUTOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PELOS IMPETRANTES DENTRO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA NAS RAZÕES RECURSAIS. IMPETRAÇÃO POSTERIOR DO MANDAMUS COM PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. PRECLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. O Mandado de Segurança contra decisão judicial tem cabimento excepcional, sendo admitido, nos termos da jurisprudência pátria, em casos de decisão teratológicas ou em face de decisões interlocutórias das quais não caibam recursos de imediato. Não se admite, contudo, o manejo desta ação mandamental para a emenda das razões recursais, quando a parte impetrante deixa de fazer todas as suas alegações oportunamente e não comprova adequadamente o alegado prejuízo decorrente da suposta impossibilidade de acesso aos autos no Sistema PJe.

2. No caso, depois que interpuseram, tempestivamente, recursos da decisão de primeiro grau sem arguir qualquer impossibilidade de acesso aos autos, os impetrantes se utilizaram da via mandamental, transcorridos oito dias do término do prazo recursal, para buscar a complementação das razões recursais, sob a alegação de que seus advogados recém-constituídos não tiveram acesso à inicial e a grande parte dos documentos que compunham os autos, com prejuízo para a defesa. Contudo, além da preclusão operada no caso, os impetrantes não conseguiram comprovar satisfatoriamente suas alegações.

3. A ausência de eventual alegação nas razões do recurso ordinário pode ser suprida no Tribunal ante o efeito devolutivo próprio desse apelo, que impõe ao Tribunal o conhecimento de toda a matéria a ele devolvida, devendo reexaminar inclusive os fundamentos não apreciados na sentença recorrida (efeito devolutivo em profundidade).

4. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “o mandado de segurança não pode ser utilizado como mero sucedâneo recursal, nos termos do enunciado n. 22 da Súmula desta Corte Superior.” (Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 060181139, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/12/2020)

5. Ordem denegada.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ERIVAN LOPES, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, DENEGAR a segurança vindicada, confirmando-se a decisão liminar por seus próprios fundamentos, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de agosto de 2022.

JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA

Relator

R E L A T Ó R I O

O SENHOR JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, impetrado pelas candidatas SÔNIA RAQUEL ALVES DA SILVA, JACIRA GONÇALVES RODRIGUES, KATIA DANGELA SILVA MORAIS e pelo candidato JOATTAN GONÇALVES DA SILVA (ID 21822034), todos pleiteantes ao cargo de vereador no município de Teresina nas eleições 2020, em face de ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz da 1^a Zona Eleitoral de Teresina-PI, Dr. João Manoel de Moura Ayres, consistente em decisão proferida nos autos da AIME nº 0600829-21.2020.6.18.0001, que indeferiu o pedido das impetrantes e do impetrante, de devolução do prazo recursal para a complementação das razões dos recursos por elas e ele interpostos, sob a alegação de impossibilidade de acesso a todo o conteúdo dos autos daquele processo.

Alegaram os impetrantes que seus atuais causídicos constituídos nos autos da AIME em 01/06/2022 (substabelecimento sem reservas) ficaram sem acesso ao inteiro teor da petição inicial e de seus respectivos anexos, somando 623 (seiscentas e vinte e três) páginas, durante todo o prazo recursal, tendo perdurado a citada indisponibilidade por, pelo menos 15 (quinze) dias. Sustentaram que entraram em contato com servidor da Justiça Eleitoral buscando a regularização do acesso e peticionou ao Juiz eleitoral no mesmo sentido, mas tiveram seu pedido de devolução do prazo recursal indeferido porp meio da decisão impetrada, com base no teor inexato de certidão emitida pelo Servidor do Cartório Eleitoral, ignorando as provas documentais apresentadas pelos ora Impetrantes. Pugnaram, ao final, pela concessão da medida liminar requerida, para determinar a devolução do prazo recursal nos autos da AIME 0600829-21.2020.6.18.0001 e, no mérito, pela confirmação da liminar, reconhecendo-se a necessidade de renovação do prazo recursal, sob pena de violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa e configuração de nulidade processual.

Anexaram os documentos de comprovação dos fatos alegados nos IDs 21822044/21822050, procurações e substabelecimentos, nos IDs 21822035/21822041, e as decisões de processos que geram a prevenção (IDs 21822042/21822043), além da decisão impetrada, no ID 21822051.

Certidão de verificação e ratificação da autuação acostada ao ID 21822025.

Decisão denegatória do pedido liminar, no ID 21824630, por ausência de plausibilidade jurídica no pedido de urgência, ante a preclusão (consumativa e temporal), uma vez que a parte impetrante havia recorrido e já transcorrido o prazo recursal, além da falta de prejuízo decorrente do efeito devolutivo dos recursos interpostos.

Manifestação do Juiz Eleitoral da 1º Zona (Teresina) acostada ao ID 21827588.

Parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 21836297), com manifestação pela denegação da segurança vindicada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, Senhor Presidente.

V O T O

O SENHOR JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Inicialmente, cumpre consignar que o presente *mandamus* foi impetrado por parte legítima e dentro do prazo decadencial previsto no art. 23, da Lei nº 12.016/2009. Quanto a seu cabimento, em atenção à Súmula 22 do TSE, segundo a qual, “*não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*”, a jurisprudência pátria tem admitido seu manejo em relação a matérias eventualmente decididas antes da sentença, pelo juiz eleitoral, a partir de decisões interlocutórias, como no caso dos autos, porquanto insusceptíveis de recurso de imediato.

Consoante relatado, SÔNIA RAQUEL ALVES DA SILVA, JACIRA GONÇALVES RODRIGUES, KATIA DANGELA SILVA MORAIS e JOATTAN GONÇALVES DA SILVA, respectivamente, candidatas e candidato ao cargo de vereador de Teresina-PI nas eleições 2020, impetraram o presente Mandado de Segurança em face da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Teresina-PI, Dr. João Manoel de Moura Ayres, nos autos da AIME nº 0600829-21.2020.6.18.0001, que indeferiu o pedido das impetrantes e do impetrante, de devolução do prazo recursal para a complementação das razões dos recursos por elas e ele interpostos, sob a alegação de impossibilidade de acesso a todo o conteúdo dos autos daquele processo.

A decisão impetrada (ID 21822051) foi preferida com os seguintes fundamentos:

“Tendo em vista a certidão Id 106476777, constato que somente os documentos mencionados nela estavam sob sigilo e que da leitura dos mesmos constato não haver prejuízo ao direito de defesa da parte, conforme alegado. Além do mais, tanto a preclusão temporal como a lógica ficaram evidentes nos presentes autos.

A temporal pela expiração do prazo para apresentação do recurso e a lógica em razão do próprio recurso apresentado e, também, pela não utilização da oportunidade para alegar a indisponibilidade das peças arguidas que foram amplamente utilizadas na redação do recurso.

Razão pela qual indefiro o pedido de devolução do prazo recursal. [...]

Alegaram os impetrantes, em síntese, que seus atuais causídicos, constituídos nos autos da AIME nº 0600829-21.2020.6.18.0001, em 01/06/2022, ficaram sem acesso ao inteiro teor da petição inicial e de seus

respectivos anexos, somando 623 (seiscentas e vinte e três) páginas, durante todo o prazo recursal, tendo perdurado a citada indisponibilidade por, pelo menos 15 (quinze) dias. Sustentaram que entraram em contato com servidor da Justiça Eleitoral buscando a regularização do acesso e peticionou ao Juiz eleitoral no mesmo sentido, mas tiveram seu pedido de devolução do prazo recursal indeferido por meio da decisão impetrada, proferida com base no teor inexato de certidão emitida pelo Servidor do Cartório Eleitoral, que ignorou as provas documentais por eles apresentadas.

Na decisão denegatória da medida liminar requestada foram consignados os seguintes fundamentos:

“(...) No caso dos autos, verifico que o teor da certidão acostada ao ID 21823179, dos autos da AIME em evidência, revela: “**a** - que protocolaram o pedido de habilitação nos presentes autos em 01/06/2022, às 18h29, Id 106037107 e 106037108; **b** - que com relação as alegadas peças indisponíveis, consultando o PJE constatei que apenas os docs Id 104641758 (pág 4) e Id 68970402 (pág 36) são os únicos que estavam sob sigilo, anexo a presente certidão; e **c** - que somente o requerente reclamou da indisponibilidade de acesso a alguns documentos dos autos.”

Não obstante essa constatação que serviu de base para a decisão impetrada, observo que há nos autos originários 03 (três) recursos impetrados em face da sentença proferida pelo MM. Juiz Eleitoral da 1º Zona, na data de 06 de junho de 2022 (último dia do prazo recursal), sendo que 02 (dois) deles foram subscritos pelo causídico e causídica da parte impetrante (IDs 21823151 e 21823156), dos autos da AIME) e, em nenhum deles, foi alegado dificuldade ou impossibilidade de acesso a documentos dos autos.

Ressalte-se que a petição de devolução do prazo recursal somente fora apresentada na primeira instância em 14 de junho de 2022, oito dias depois de esgotado o prazo recursal. Além disso, não se pode olvidar que, pelo efeito devolutivo, próprio dos recursos ordinários, toda a matéria analisada na primeira instância será devolvida ao Tribunal e objeto de análise pelo Colegiado, não se vislumbrando qualquer prejuízo aos recorrentes, ora impetrantes.

Ademais, não há nos autos certificação técnica apta a fazer prova pré-constituída da indisponibilidade de acesso, no Pje, a 623 (seiscentas e vinte e três) páginas do processo principal, apenas aos causídicos dos impetrantes, de modo a confirmar as alegações dos impetrantes.

Assim, independentemente da confirmação da alegada indisponibilidade de acesso aos documentos dos autos, cujas dificuldades foram relatadas nas conversas de Whatsapp acostadas aos IDs 21822045/21822048, entendo, em juízo de cognição sumária, que, diante da já consignada preclusão

(consumativa e temporal) e da ausência de prejuízo decorrente do efeito devolutivo dos recursos, não há plausibilidade jurídica no pedido liminar formulado pelos impetrantes.

Uma vez ausente um dos requisitos cumulativos para a concessão da medida liminar requerida, qual seja, o *fumus boni iures* (verossimilhança do direito alegado), resta despicienda a análise quanto ao perigo na demora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 51, XVII, da Resolução TRE/PI nº 107/2005, INDEFIRO o pedido liminar formulado pelos impetrantes, ante a ausência de um dos requisitos autorizadores dessa medida de urgência, qual seja, o *fumus boni iuris*.

(...)" (ID 21824630)

Além do teor da certidão de ID 21823179, dos autos da AIME nº 0600829-21.2020.6.18.0001, que constata o sigilo apenas dos documentos acostados aos IDs 104641758 - pág 4, e 68970402 - pág 36, e da reconhecida preclusão pelo Juiz de primeiro grau e na decisão liminar acima transcrita, observo que os impetrantes não lograram êxito em comprovar suas alegações, de que seus causídicos recém-instituídos ficaram sem acesso ao inteiro teor da petição inicial e de seus respectivos anexos, somando 623 (seiscentas e vinte e três) páginas, durante todo o prazo recursal, e que tal indisponibilidade perdurou por, pelo menos, 15 (quinze) dias.

Constata-se, portanto, que o presente *Writ* foi nitidamente impetrado como sucedâneo recursal, porquanto depois de transcorrido o prazo legal para o recurso ordinário e de ter efetivamente interposto o recurso cabível, a parte impetrante resolveu se insurgir, pela via mandamental, contra suposta inacessibilidade de documentos que comprometeria o exercício da ampla defesa, matéria inclusive não alegada oportunamente nas razões dos respectivos recursos ordinários. Com feito, a petição de devolução do prazo recursal somente fora apresentada na primeira instância em 14 de junho de 2022, oito dias depois de esgotado o prazo recursal, em 06.06.2022, consoante demonstrado na citada decisão liminar.

Em tais circunstâncias, o Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento no sentido de que:

“[...] 1. Afigura-se inadmissível, via de regra, a impetração de mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados. Sómente em bases excepcionais o *mandamus* pode insurgir-se contra decisão judicial, observados os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso, com vistas a integrar ao patrimônio do impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica. 2. No caso, a decisão objeto do *writ*, além de não ser teratológica

ou revestir-se de ilegalidade, é impugnável por recurso próprio, o que torna inadmissível o *mandamus*, a teor do que dispõe a Súmula nº 22/TSE. **3. Além disso, é inequívoco o manejo do mandado de segurança como sucedâneo recursal**, porquanto o ora impetrante apresentou o presente *writ* [...] posteriormente à decisão denegatória de seguimento ao seu recurso especial [...], no qual declinou as mesmas alegações aqui analisadas. [...]"

(Ac. de 18.3.2021 no AgR-MSCrim nº 060183567, rel. Min. Edson Fachin.)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL. SUCEDÂNEO RECORSAL. NÃO ADMISSÃO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. SÚMULA N. 22/TSE. INCIDÊNCIA. DELIBERAÇÃO ATACADA. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ELEITORAL POR ERRO GROSSEIRO. INABILITAÇÃO DO DRAP DA GREI. MANUTENÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Na origem, o Tribunal Regional Eleitoral não conheceu, por erro grosseiro na petição de interposição, de recurso eleitoral manejado contra sentença de inabilitação do DRAP da sigla.

2. Contra essa deliberação, a grei impetrou o presente mandado de segurança no Tribunal Superior Eleitoral.

3. O mandado de segurança não pode ser utilizado como mero sucedâneo recursal, nos termos do enunciado n. 22 da Súmula desta Corte Superior.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (grifei)

(MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 060181139, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/12/2020)

Vale ressaltar que, havendo comprovação de eventual cerceamento de defesa em razão dos fatos aqui alegados, o meio adequado para se buscar o seu reconhecimento e eventual nulidade dos atos processuais é o recurso, não se podendo utilizar o Mandado de Segurança em substituição a este, pois, no processo principal há mais subsídios para se analisar eventual prejuízo decorrente da insuficiência de fundamentos nas razões recursais dos ora impetrantes.

Considere-se, ainda, que, pelo efeito devolutivo próprio dos recursos ordinários, o Tribunal conhecerá da matéria impugnada nos autos, apreciando, inclusive, as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas (art. 1.013, § 1º, do CPC).

Feitas essas considerações adicionais aos fundamentos fáticos e jurídicos lançados na decisão liminar, entendo que ela deve ser mantida e, no mérito, denegada a ordem pretendida, por seus próprios fundamentos, ante a ausência de flagrante ilegalidade ou de teratologia na decisão impetrada.

Ante o exposto, VOTO, em consonância com o parecer ministerial, pela DENEGAÇÃO da segurança vindicada, confirmando-se a decisão liminar por seus próprios fundamentos.

Com a presente decisão, não há razões para a manutenção do sigilo lançado nos presentes autos.

É como voto, Senhor Presidente.

E X T R A T O D A A T A

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N° 0600264-89.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA-PI

Impetrantes: Sônia Raquel Alves da Silva, Jacira Gonçalves Rodrigues, Joattan Gonçalves da Silva e Kátia D'angela Silva Morais

Advogada(o/s): Isabelle Marques Sousa (OAB/PI: 9.309) e José Norberto Lopes Campelo(OAB/PI: 2.594)

Autoridade Coatora: Juiz da 1^a Zona Eleitoral -Teresina/PI

Relator: Juiz Charles Max Pessoa Marques da Rocha

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, DENEGAR a segurança vindicada, confirmando-se a decisão liminar por seus próprios fundamentos, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Erivan Lopes.

Tomaram parte no julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as): Desembargador José James Gomes Pereira; Juízes Doutores – Lucas Rosendo Máximo de Araújo, Thiago Mendes de Almeida Ferrér, Charles Max Pessoa Marques da Rocha, Juíza Doutora Lucicleide Pereira Belo e Juiz Doutor Kelson Carvalho Lopes da Silva. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Marco Túlio Lustosa Caminha.

SESSÃO 15.8.2022

12 ANEXO II - RELATÓRIO ESTATÍSTICO DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS/JULGADOS – JULHO/2022



PROCESSOS	DISTRIBUÍDOS	JULGADOS	RESULTADO
Resultado Total	169	108	-61

PRODUTIVIDADE DO MÊS DE JULHO DE 2022

PRESIDENTE			Vice-presidente e Corregedor			Juiz Federal				
Relator	Des. Érivan Lopes		Relator	Des. José James G Pereira		Relator	Dr. Lucas R. Máximo de Araújo			
Classe	Dist	Col	Classe	Dist	Col	Classe	Dist	Col		
PA *	5	4	0	AUE	0	0	AUD	0	1	0
TOTAIS	5	4	0	CUMSEN	2	0	PC	0	1	0
				PC	3	1	PET *	0	1	0
				PET *	1	0	REI	2	8	2
				REI	3	8	SUSPOP	29	0	0
				RP	1	0	TOTAIS	31	11	2
				RROPCA	0	1			13	-18
				SUSPOP	5	0				
				TOTAIS	15	10				
					4					
						1				

Juiz Direito 1			Juiz de Direito 2			Jurista 1			Jurista 2			
Relator	Dra. Lucicleide Pereira Belo		Relator	Dr. Theófilo R Ferreira		Relator	Dr. Charles Marx P. M. da Rocha		Relator	Dr. Tiago Mendes de Almeida Férrer		
Classe	Dist	Col	Classe	Dist	Col	Classe	Dist	Col	Classe	Dist	Col	
AUD	0	0	1	CTA	1	0	1	CUMSEN	4	0	0	
CUMSEN	1	0	0	CUMSEN	4	0	0	PA *	0	1	0	
MSCIV	0	0	1	PA *	1	1	0	PC	2	2	0	
PA *	1	1	0	PC	1	3	0	PET *	2	0	0	
PC	2	1	0	REI	3	6	1	REI	3	5	2	
REI	4	5	4	RROPCA	1	0	1	SUSPOP	4	0	0	
RCED	11	0	0	SUSPOP	18	0	0	TOTAIS	15	8	2	
SUSPOP	5	0	0	TOTAIS	29	10	3		10	5	5	
TOTAIS	24	7	6		13	16				24	10	-14
		13	-11									

Juiz Auxiliar 1			Juiz Auxiliar 2			Juiz Auxiliar 3				
Juiz	Des. Hílio de Almeida Sousa		Juiz	Dr. Agiberto Gomes Machado		Juiz	Dr. Marcelo Leonardo Barros Pio			
Classe	Dist	Col	Classe	Dist	Col	Classe	Dist	Col		
PET *	1	0	3	PET *	4	0	4	PET *	9	9
RP	0	0	12	RP	9	0	2	RP	3	1
TOTAIS	1	0	15	TOTAIS	13	0	6	TOTAIS	12	0
	15	14			6	7			10	-2